

Ccent. 33/2009
AUTO-SUECO/ARRÁBIDAPEÇAS

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

02/10/2009

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 33/2009 – AUTO-SUECO/ARRÁBIDAPEÇAS**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de Agosto de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela sociedade Auto-Sueco, Limitada (doravante designada por “Auto-Sueco) das acções representativas da totalidade do capital social e dos direitos de voto da sociedade Arrábidapeças- Comércio, Importação e Exportação de Peças Auto, Lda. (doravante “Arrábidapeças”), detido integralmente por um particular.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Participantes

2.1.1. Empresa Adquirente

3. A Auto-Sueco é a holding de um grupo de empresas que se dedicam à importação de veículos pesados, máquinas e componentes para veículos pesados da marca Volvo e à sua distribuição a concessionários. A Auto-Sueco detém, igualmente, um conjunto de empresas que têm como actividade principal o comércio a retalho de veículos automóveis das marcas Volvo, Ford, Land Rover, Mazda, Honda, Jeep, Dodge, Chrysler, Isuzu e Jaguar. As sociedades integrantes do Grupo dedicam-se também à prestação de serviços de assistência técnica a veículos automóveis e ao comércio de peças e acessórios.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

4. Acresce que os sócios da Auto-Sueco controlam a empresa NORTESAGA – Investimentos, SGPS, Limitada (doravante designada por “Nortesaga”)¹, a qual por sua vez controla um conjunto de empresas que exercem actividades ligadas, nomeadamente, à produção e comercialização de veículos e máquinas para limpeza urbana, à produção e distribuição de contentores de resíduos sólidos urbanos, à comercialização de peças, exclusivamente, para veículos automóveis pesados e ao aluguer de viaturas sem condutor.
5. Os volumes de negócios da Auto-Sueco, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os indicados na tabela abaixo. Apresenta-se igualmente, na tabela 2, o volume de negócios consolidado da Nortesaga, em virtude de estas empresas fazerem a consolidação de contas de forma separada.

Tabela 1 – Volume de negócios da Auto-Sueco, para os anos de 2006 a 2008²

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.1.2. Empresa Adquirida

6. A Arrábidapeças é uma sociedade de direito português, integralmente detida por um particular, que se dedica, exclusivamente, ao comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.
7. Os volumes de negócios da Arrábidapeças, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

¹ A Nortesaga resultou da cisão do Grupo Auto-Sueco em duas holdings autónomas: Auto-Sueco Limitada e Auto-Sueco Investimentos, SGPS, Lda, sendo que esta última alterou, por Escritura Pública outorgada em 25 de Novembro de 2003, a respectiva denominação social para para Nortesaga – Investimentos, SGPS, Lda. (*vide* Ccent 10/2004 - Nortesaga / Motortejo, Autovip, M.Tejo e Promotejo).

² Os volumes de negócios acima apresentados resultam do somatório das contas consolidadas da Auto-Sueco e da Nortesaga (atendendo a que esta última empresa é controlada pela primeira). Ressalve-se, contudo, a possibilidade de os mesmos integrarem valores de vendas intra-grupo não devidamente expurgados.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

Tabela 2 – Volume de negócios da Arrábidapeças, para os anos de 2006 a 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
E.E.E.	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A presente operação de concentração consiste na aquisição, pela sociedade Auto-Sueco, das acções representativas da totalidade do capital social da sociedade e dos direitos de voto da Arrábidapeças, [CONFIDENCIAL – informação relativa à base contratual da transacção].
9. A operação notificada configura, tal como referido, uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, referente ao “limiar do volume de negócios”.
10. A presente operação de concentração assume natureza horizontal, dada a presença da adquirente e da adquirida nas mesmas actividades de distribuição e comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros, sendo concorrentes neste mercado.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

11. Conforme já acima referido a Arrábidapeças - empresa a adquirir - dedica-se à comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.
12. Esta actividade engloba todo o tipo de componentes e acessórios para veículos automóveis ligeiros, designadamente, faróis, vidros, espelhos retrovisores, frisos, grelhas, embraiagens, radiadores, travões, suspensões, filtros, correias, bombas, baterias, entre

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

outros, produtos esses que, por disporem de diferentes funcionalidades poderiam, segundo a notificante, ser enquadráveis, nomeadamente, em famílias de produtos (v.g., carroçaria, parte eléctrica, motor, travões, suspensão, embraiagem, rolamentos).

13. A notificante refere, no entanto, que a grande maioria dos agentes económicos que operam no sector comercializam a generalidade, senão mesmo a totalidade, das famílias de produtos, necessárias, no seu conjunto, à satisfação das necessidades da procura constituída, essencialmente, por oficinas de reparação automóvel, empresas de aluguer de veículos, empresas com frotas automóveis e por clientes particulares que necessitam de peças ou acessórios para os respectivos veículos.
14. Nestes termos, e atendendo à actividade prosseguida pela empresa alvo, a notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado de distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros³, mercado já considerado autónomo em anteriores decisões da Autoridade da Concorrência⁴ e da Comissão Europeia⁵.
15. Acresce que tal definição tem subjacente o facto de o conjunto de produtos vendidos apresentar finalidades idênticas (incorporação em veículos automóveis em substituição de peças/componentes danificadas, inutilizadas e/ou gastas) e beneficiarem dos mesmos canais de distribuição.
16. Assim, e sem prejuízo de outras definições de mercado de produto relevante que futuramente possam vir a ser adoptadas, a AdC pode aceitar, para efeitos da presente operação, que o mercado do produto relevante seja definido como proposto pela notificante — mercado da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros — em linha com o entendimento que tem vindo a ser adoptado pela prática comunitária e nacional, uma vez que, uma definição mais fina do mercado do produto relevante não conduziria a conclusões diferentes em termos de análise jus-concorrencial.

³ Refira-se que a Arrábida peças vende igualmente lubrificantes para automóveis, sendo, contudo, o respectivo valor das vendas residual. Segundo a notificante, a quota de mercado da empresa neste segmento de actividade é diminuta, não se afigurando, assim, necessária a análise deste mercado.

⁴ Ccent. n.º 21/2005- *FOGEGA/SETUCAR*, Ccent. n.º 33/2006 - - *FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO*; Ccent. n.º 47/2006 - *MOTORTEJO/FÓRMULA H.* e Ccent 55/2006- *Auto SUECO-STAND BARATA*.

⁵ Cfr. Decisão da Comissão n.º 1893 - *BUTLER CAPITAL / CDC / AXA / FINAUTO / AUTODISTRIBUTION / FINELIST*, de 10.04.2000.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

17. A notificante em linha com a prática decisória da Comissão Europeia, considera que o mercado geográfico, no que respeita à distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros corresponde, pelo menos, ao EEE dada a inexistência de barreiras técnicas ou alfandegárias e ao baixo nível dos custos de transporte.
18. A AdC considera que, para efeitos do presente procedimento, o âmbito geográfico do mercado corresponde ao território nacional, uma vez que a procura deste mercado é constituída por, designadamente, oficinas de reparação automóvel, empresas de transporte e clientes particulares e para os quais a proximidade relativamente ao fornecedor de peças e acessórios tenderá a ser um determinante fundamental da sua escolha.

4.3. Conclusão

19. Face ao exposto, a AdC considera como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.

5. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e da Procura

20. Segundo dados da notificante o mercado relevante supra identificado terá registado, em 2008, um valor global que ascendeu a cerca de €[...] milhões, o que representa, face ao ano anterior⁶, uma taxa de crescimento de [0-5] %.
21. Este mercado integra, essencialmente, três tipos de players: os fabricantes de peças e acessórios independentes, que actuam como distribuidores; os próprios fabricantes de veículos automóveis, que vendem directamente peças e acessórios de substituição; e os distribuidores independentes.

⁶ Com base no relatório [CONFIDENCIAL – identificação da fonte].

22. Trata-se de um mercado com um elevado número de operadores sendo a estrutura da oferta pouco concentrada, conforme melhor se ilustra na tabela *infra*:

Tabela 3 – Estrutura da Oferta do mercado relevante, em 2007⁷

Concorrentes	Quota de mercado (%)
Grupo Auto Sueco	[0-5]
ArrábidaPeças	[0-5]
Pós-concentração	[0-5]
Vauner	[0-5]
Stand Asla	[0-5]
CsAcessórios	[0-5]
Autozitânia	[0-5]
Cardoso & Maia	[0-5]
Sonicel	[0-5]
Create Business	[0-5]
Centrauto	[0-5]
A.Vieira	[0-5]
Outros	[0-5]
Total	100

Fonte: Notificante

23. Conforme decorre da tabela acima exposta, a quota de mercado das dez principais empresas foi, no ano de 2007, de **[10-20]**%, sendo que a notificante, em dados por esta apresentados, se colocava na primeira posição com cerca de **[0-5]**% de quota de mercado, enquanto que a adquirida ocupava naquele ranking a última posição com **[0-5]**%. Acresce que o remanescente desta estrutura da oferta é muito pulverizada, representada por cerca de 12 mil pontos de venda.
24. A atonicidade deste mercado é igualmente reflectida no índice de IHH⁸, que apresenta um valor claramente inferior a 1000. De acordo com a Comissão Europeia, é pouco provável

⁷ Últimos dados disponíveis em termos de mercado nacional.

⁸ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal, quando o IHH, num cenário pós-concentração, é inferior a 1000 pontos.

25. Por outro lado, os custos de entrada de um novo operador neste mercado não são significativos, correspondendo, designadamente, a custos de investimentos para a criação de uma estrutura comercial para o desenvolvimento da actividade e de armazenamento dos componentes a comercializar, não existindo quaisquer limitações de acesso a factores de produção.
26. Deste modo, a presente operação não é susceptível de produzir efeitos horizontais negativos na estrutura concorrencial do mercado relevante.
27. Em suma, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da distribuição de peças e acessórios de veículos ligeiros.

5.2. Cláusulas Restritivas Acessórias

Cláusula de Não Concorrência

28. Nos termos da cláusula [**CONFIDENCIAL – fonte da obrigação**] obriga-se a “não concorrer, directa ou indirectamente, com a actividade da Arrábida peças por um período de [**CONFIDENCIAL – período temporal**], a contar da assinatura [**CONFIDENCIAL – fonte da obrigação**].
29. Nos termos do nº 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
30. A notificante considera que a cláusula de não concorrência estabelecida no [**CONFIDENCIAL – fonte da obrigação**] está directamente relacionada com a realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição projectada.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 7

31. A Autoridade da Concorrência, por sua vez, considera que a presente cláusula de não concorrência, atendendo ao seu limite temporal ([**CONFIDENCIAL – período temporal**]) e ao facto de a mesma se limitar “às áreas de actuação” da empresa adquirida, é necessária para preservar o valor da empresa-alvo, encontrando-se economicamente relacionada com a presente operação.
32. Neste sentido, a AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁹, já qualificou, como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de não concorrência com um âmbito material, territorial e temporal semelhante ao da cláusula em análise¹⁰.
33. Deste modo, a presente cláusula será considerada como necessária e directamente relacionada com a operação de concentração notificada.

Cláusula de não solicitação de trabalhadores

34. No que concerne à cláusula de não solicitação de trabalhadores, a AdC concorda com a Notificante, quando esta defende que a referida cláusula é acessória à transacção em análise.
35. Na verdade, a cláusula de não solicitação de trabalhadores tem subjacente um objectivo de protecção do *goodwill* e, atendendo ao seu âmbito temporal ([**CONFIDENCIAL – período temporal**]) e material (limitado aos trabalhadores da empresa adquirida), restringe-se ao necessário para preservar o valor da empresa adquirida, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
36. Assim, a cláusula em análise não se afigura desproporcional relativamente ao valor que pretende salvaguardar, face à relevância que as relações pessoais têm na constituição de uma carteira de clientes, bem como à consequente necessidade de a preservar após a operação de concentração.

⁹ Cfr. Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – VOLVO/RENAULT, 1 de Setembro de 2000; IV/M.1127 - NESTLÉ/DALGETY, 2 de Abril de 1998; COMP/M.2077 - CLAYTONDUBILIER&RICE/ITALTEL, 1 de Setembro de 2000; COMP/M.2305 – VODAFONE/EIRCELL, 2 de Março de 2001; IV/M.448 - GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING, de 7 de Junho de 1994, entre outras. *Vide*, igualmente, a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, já referida, parágrafos 18-24.

¹⁰Cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS), de 30 de Dezembro de 2004, Ccent. 55/2006 – AUTO SUECO/STAND BARATA, de 14 de Dezembro de 2006, Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19 de Junho 2006, Ccent. 3/2008- GEOTUR/PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008, entre outras.

37. Neste sentido, a AdC, em linha com a sua prática decisória anterior¹¹ e com a prática decisória da Comissão Europeia¹², entende que a cláusula de não solicitação de trabalhadores constitui uma cláusula restritiva acessória à operação de concentração em análise.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

38. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, ser de não oposição.

¹¹Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos: Ccent. n.º 44/2004 - *MDS/UNIBROKER/BECIM*, de 12 de Setembro de 2005; Ccent. 43/2006 - *ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR*, de 30 de Outubro de 2006; e Ccent. 3/2008- *GEOTUR*PURAVIDA*, de 4 de Fevereiro de 2008, Ccent. n.º 3/2009 – *Schweppes/Activos SCC*, de 6 de Março de 2009, entre outras.

¹²*Vide* a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, já referida.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

39. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no *mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros*.

Lisboa, 2 de Outubro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal